TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1010019-08.2024.8.26.0002**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente:	**João Henrique Netto**
Requerido:	**Club Med do Brasil S/A**

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: **Dra. Heloisa Assunção Pereira Pandini**

Vistos.

JOÃO HENRIQUE NETTO, já qualificado, ingressou com AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de **CLUB MED BRASIL S/A**, também qualificado, alegando, em síntese, que é fotografo profissional e que prestou serviços à ré, em 14/02/20217, para a prestação de serviço de produção de vídeos e fotos publicitárias, para utilização em plataformas digitais, por cinco anos, por R$ 60.000,00. Em 2023, após o fim da vigência do contrato, a ré usou novamente as imagens sem sua permissão e sem mencionar seu nome. Requer condenação por danos morais em R$ 100.000,00. Juntou documentos (fls. 21/39).

Emendas às fls. 43/69 e 73/75. Gratuidade deferida às fls. 76. Contestação às fls. 82//99 em que a ré confirma a utilização das fotos, mas alega que foram retiradas de circulação assim que o erro foi percebido. Buscou resolver a questão de forma administrativa, sem sucesso. Pleiteia a improcedência. Juntou documentos (fls. 100/130).

Réplica às fls. 143/158.

Manifestação sobre provas às fls. 163/164.

É a síntese.

Fundamento e decido.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as alegações das partes e as provas produzidas são

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA ASSUNCAO PEREIRA PANDINI, liberado nos autos em 29/10/2024 às 18:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010019-08.2024.8.26.0002 e código WcE3ulg9.

suficientes para o conhecimento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Não há preliminares a serem analisadas.

O feito é **parcialmente procedente.**

A autoria das fotos e a existência de relação jurídica entre as partes é inconteste, consoante contrato acostado às fls. 134/139.

Tal documento estabelece que a ré poderia usar as fotos feitas pelo autor pelo prazo de 60 meses, findo em 03/2022.

Inconteste também a utilização das fotos após a vigência, em 2023, como demonstrado na exordial e confessado pela ré em contestação, sendo que esta inclusive buscou remediar a situação, oferecendo ao autor considerável compensação, mas não aceita.

De toda forma, decorrido o prazo acima mencionado, passa a incidir o art. 29 da Lei nº 9.610/98, o que não ocorreu no caso:

> *"Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:*
>
> *I - a reprodução parcial ou integral"*.

Logo, a violação ao direito autorial foi clara no caso concreto.

Quanto ao dano moral, a Jurisprudência consubstancia a hipótese de responsabilidade objetiva, bem como considera a sua ocorrência como in *re ipsa*, além de ser decorrência da própria Lei, conforme casos análogos:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIA PROFISSIONAL – Lei 9.610/98 - Divulgação em rede social, sem a devida observância da legislação que rege os direitos autorais – Ausência de autorização do autor, de menção à titularidade da obra, bem como do devido pagamento pelo trabalho fotográfico – Configurada satisfatoriamente a ofensa ao direito autoral – Conduta*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA ASSUNCAO PEREIRA PANDINI, liberado nos autos em 29/10/2024 às 18:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010019-08.2024.8.26.0002 e código WcE3ulg9.

ilícita que exige a reparação civil –Indenização por dano material a ser fixada em cumprimento de sentença – Indenização por dano moral de R$3.000,00 bem arbitrada - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1005181-77.2020.8.26.0223; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador:2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022).

"DIREITO DE AUTOR – Publicação de fotografia sem autorização do fotógrafo profissional e sem indicação da autoria – Proteção da obra fotográfica como emanação do trabalho humano, independentemente de se tratar de criação artística – Direito da Personalidade– No campo do direito de autor, conforme expressa disposição do art. 29 da Lei n. 9.610/1998, a utilização da obra, por qualquer modalidade, depende de autorização prévia – A divulgação da fotografia sem autorização ou sem o nome do autor importa em dano moral – Valor da indenização bem fixado – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1003569-09.2021.8.26.0114; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022).

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. UTILIZAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA, SEM O CONSENTIMENTO E RECONHECIMENTO DO AUTOR, EM FOLHETOS TURÍSTICOS PRODUZIDOS PELO MUNICÍPIO. Pretensão de reparação por danos materiais e morais, em razão da utilização indevida de fotografia sem autorização e sem crédito ao autor. Possibilidade. Responsabilidade do Município de Vinhedo pela divulgação. Indenização por danos morais e materiais devida. Autoria da fotografia demonstrada pelas provas orais e documentais. Violação à Lei de Direito Autoral. Direito do autor de ter seu nome reconhecido quando da utilização de sua obra para qualquer finalidade. Irrelevância da inexistência de proveito econômico. Precedentes do STJ. Prevalência do direito do fotógrafo profissional

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA ASSUNCAO PEREIRA PANDINI, liberado nos autos em 29/10/2024 às 18:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010019-08.2024.8.26.0002 e código WcE3ulg9.

> *para o ressarcimento de dano patrimonial pela utilização indevida de sua obra.Existência de dano material e moral indenizáveis. Valor da indenização que se mostra razoável, segundo as circunstâncias do caso. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Cálculo que deve ocorrer conforme decisão do col. STF, em repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810) e do e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.495.146/MG, Tema 905). RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. RECURSO OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJSP; Apelação 0002828-15.2012.8.26.0659; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2018; Data de Registro:16/08/2018).

Quanto ao valor do dano moral, o arbitramento judicial é o meio mais eficiente para se fixar o dano moral, e como o legislador não ousou, através de uma norma genérica e abstrata, pré-tarifar a dor de quem quer que seja, cabe ao magistrado valer-se, na fixação do dano moral, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para estimar um valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e da gravidade do dano por ela produzido.

Na fixação do *quantum debeatur*, deve-se considerar que o dano não pode ser fonte de lucro, e que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano o mais completamente possível, sob pena de enriquecimento sem causa.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, a extensão da divulgação, o caráter comercial da publicação, a gravidade da ofensa, bem como a capacidade financeira dos envolvidos, arbitro a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil mil reais), quantia adequada e proporcional para recompor a lesão moral experimentada pelo requerente, sem lhe gerar enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, com resolução do mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a requerida ao pagamento de de indenização por danos morais arbitrados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente pela tabela prática do E.TJSP, a partir da publicação desta sentença, e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA ASSUNCAO PEREIRA PANDINI, liberado nos autos em 29/10/2024 às 18:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010019-08.2024.8.26.0002 e código WcE3ulg9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

juros de mora, mensais, a partir da citação.

Sucumbente a ré, arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários à parte contrária, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Caso haja interposição de recurso de Apelação, fica, desde já, determinada a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal, via ato ordinatório. Transcorrido o prazo, com ou sem elas, os autos deverão ser encaminhados ao E.TJSP, após a devida regularização, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o correto recolhimento das custas, intimando-se para pagamento se for o caso, e aguarde-se por 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA ASSUNCAO PEREIRA PANDINI, liberado nos autos em 29/10/2024 às 18:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010019-08.2024.8.26.0002 e código WcE3ulg9.